

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E GÊNERO:
O EFEITO SILENCIADOR PROMOVIDO
PELA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PELA BRANQUITUDE**

*FREEDOM OF EXPRESSION AND GENDER: THE SILENCING
EFFECT PROMOTED BY GENDER VIOLENCE AND WHITENESS*

Fernanda Nunes Barbosa

*(Doutora em Direito - UERJ. Professora da Graduação,
do Mestrado e do Doutorado em Direito - PUCRS. Advogada)
fernanda.barbosa@pucrs.br*

Viviane de Faria Miranda

*(Mestre em Direitos Humanos - Centro Universitário
Ritter dos Reis - UniRitter/RS. Desembargadora do TJ/RS)
juizavivi26@gmail.com*

Luana Fornazier dos Santos

*(Mestre em Direitos Humanos - Centro Universitário
Ritter dos Reis - UniRitter/RS. Advogada)
luanafornazieradv@gmail.com*

RESUMO

O direito à liberdade de expressão em sociedades democráticas assegura o debate público de ideias e possibilita o confronto de opiniões. Ocorre que tal liberdade pública não é irrestrita, sob pena de permitir a restrição de valores ligados à dignidade da pessoa humana e à democracia pluralista. O presente artigo discute, a partir de uma teoria democrática da liberdade de expressão, em oposição a uma teoria de caráter mais libertário, a necessidade de estabelecer critérios para limitação da liberdade de expressão quando essa colocar em risco a igualdade de gênero. Como pontos de abordagem, destacam-se: a) o efeito silenciador do discurso de ódio; b) a violência de gênero (e suas interseccionalidades) oculta na liberdade de expressão, inclusive a artística. A pesquisa bibliográfica e legislativa é realizada com o objetivo de verificar o conteúdo jurídico da liberdade de expressão e do discurso de ódio sob uma perspectiva

democrática. Nesse caminho, é analisado o efeito silenciador da branquitude no discurso de ódio e as formas de violência simbólica produzidas nas letras de músicas, propagandas comerciais e expressões públicas que podem promover a reificação das mulheres, especialmente as mulheres negras, transformando-as em simples objeto erotizado. Conclui-se que caberá, em última instância, ao Poder Judiciário a regulação concreta dos limites da liberdade de expressão, haja vista a impossibilidade, em abstrato, de se estabelecer uma fronteira inequívoca entre liberdade e abuso.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Efeito silenciador. Discurso de ódio. Branquitude. Violência de gênero.

ABSTRACT

The right to freedom of expression in democratic societies ensures the public debate of ideas and enables the confrontation of opinions. It so happens that such public freedom is not unrestricted, under penalty of allowing the restriction of values linked to the dignity of the human person and pluralist democracy. This article discusses, from a democratic theory of freedom of expression, as opposed to a more libertarian theory, the need to establish criteria for limiting freedom of expression when it jeopardizes gender equality. As points of approach, the following stand out: a) the silencing effect of hate speech; b) the gender violence (and its intersectionalities) hidden in freedom of expression, including artistic violence. Bibliographic and legislative research is carried out with the objective of verifying the legal content of freedom of expression and hate speech from a democratic perspective. In this way, the silencing effect of the whiteness of hate speech and the forms of symbolic violence produced in song lyrics, advertisements and public expressions that can promote the reification of women, especially black women, turning them into an eroticized object is analyzed. It is concluded that, ultimately, it will be up to the Judiciary to regulate the debate on the limits of freedom of expression, given the impossibility, in the abstract, of establishing an unequivocal boundary between freedom and abuse.

Keywords: Freedom of expression. Silencing effect. Hate speech. Whiteness. Gender violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. DISCURSO DE ÓDIO E BRANQUITUDE.
2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão possibilita o livre funcionamento do “mercado de ideias”¹, com a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, integrando o sistema internacional de direitos humanos e o sistema constitucional nacional de direitos fundamentais. É fato, no entanto, que todo mercado necessita de algum nível de controle e regulação. Se por um lado a Constituição Federal de 1988 prevê a liberdade de expressão *lato sensu* como uma garantia fundamental do artigo 5º e seus diversos incisos (IV - “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; IX - “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; XIV - “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”) e veda a censura, por outro, a democracia pluralista só se perfectibiliza na inclusão e na promoção das diferenças (e dos diferentes).

Da mesma forma que no Brasil, a liberdade de expressão na Constituição estadunidense está prevista na Primeira Emenda, de modo ainda mais assertivo, segundo a interpretação que vem sendo dada pela Suprema Corte norte-americana, no momento em que declara que o Congresso não deverá fazer nenhuma lei a respeito de um estabelecimento de religião ou proibir o seu livre exercício; ou de restrição à liberdade de expressão e de imprensa; ou ainda que verse sobre o direito de as pessoas se reunirem pacificamente e fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas

¹ Essa expressão foi utilizada pela primeira vez no voto do Justice Oliver W. Holmes no caso *Abrams v. United States*. Dizia o julgador que para se buscar a verdade deveria existir a diversidade, a concorrência e o livre intercâmbio de ideias. LEWIS, A. **Liberdade para as ideias que odiamos**: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana, 2011.

reparações por agravos². Segundo Fiss, a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos representa, para alguns estudiosos, uma garantia à autonomia dos indivíduos, de modo a coibir que o Estado invada a esfera individual, enquanto para outros seria, na realidade, instrumento para promoção de diversidade na esfera pública, exigindo um agir positivo do Estado³.

Com efeito, a defesa de um sistema de liberdade no que toca a ideias e pensamentos não implica uma liberdade irrestrita para toda forma de expressão, senão apenas na medida em que se deduz dos valores da dignidade da pessoa humana (em seu viés individual) e da democracia pluralista (em seu viés social).

Sem a pretensão de esgotar o tema, pretende-se contribuir para o debate sobre os limites da liberdade de expressão nas questões que envolvem gênero com a afirmação de dois critérios balizadores, repensando tal garantia constitucional como suporte para a democracia pluralista e o respeito à dignidade da pessoa humana. Não será feita aqui distinção entre discurso e ação, pois se considera a fala injuriosa tão poderosa que é capaz de gerar em sua vítima uma verdadeira perda de contexto, de modo a não saber nem sequer onde se está⁴. Charles R. Lawrence III aponta, nesse sentido, que o discurso racista é tão grave que seu efeito é “como levar um tapa na cara”; o ferimento é instantâneo⁵.

Dessa forma, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida as falas que contenham violência de gênero e de raça, a partir do reconhecimento do seu efeito silenciador, configuram limites à liberdade de expressão que devem ser reconhecidos pelo Estado e por ele sancionados?

² “O Congresso não deve fazer leis a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou diminuir a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de peticionarem ao Governo para a reparação por agravos.” No original: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.” USA. United States Senate. **Constitution of the United States**, 1789.

³ FISS, O. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública, 2005, p. 33.

⁴ BUTLER, J. **Discurso de ódio**: uma política do performativo, 2021, p.15.

⁵ *Apud: Ibidem*, p. 16.

O artigo encontra-se dividido em duas partes. A primeira aborda o efeito do silenciamento sobre as questões raciais como um dos aspectos da incitação ao ódio. A segunda analisa a violência de gênero na liberdade de expressão artística e pública. Por fim, a título de considerações finais, destaca-se a dificuldade de limitar a liberdade de expressão sem produzir censura, recaindo sobre o Poder Judiciário a tarefa de balizar, a partir de premissas preestabelecidas, a licitude discursiva da ilicitude, exercendo o papel de mediador na arena política, a fim de dar suporte a uma democracia pluralista.

1. DISCURSO DE ÓDIO E BRANQUITUDE

Embora a escravidão⁶ tenha sido abolida há mais de 100 anos no país, esse capítulo da história brasileira infelizmente continua sendo vivido pela população negra, visto que o preconceito, a violência (física e simbólica) e a falta de oportunidades ainda permeiam a sociedade brasileira. De acordo com um levantamento sobre o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros publicado em 2018, as mulheres são 38% do quadro da magistratura e as negras, apenas 18%⁷. Será analisado, neste capítulo, o discurso de ódio racial sob o aspecto do efeito silenciador que ele promove.

Vivemos em uma sociedade discriminatória, mas na qual perdura o mito da democracia racial, de que o Brasil seria um país livre de verdadeiros racistas, racismo e de violentos conflitos raciais. O nascimento dessa ideologia da democracia racial no Brasil pode ser atribuído à publicação

⁶ “Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras manifestações da experimentação biopolítica. Em muitos aspectos, a própria estrutura do sistema de *plantation* e suas consequências manifesta a figura emblemática e paradoxal do estado de exceção. Aqui, essa figura é paradoxal por duas razões. Em primeiro lugar, no contexto da *plantation*, a humanidade do escravo aparece como uma sombra personificada. De fato, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um ‘lar’, perda de direitos sobre o seu corpo e perda de estatuto político. Essa tripla perda equivale a uma dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social (que é expulsão fora da humanidade). Enquanto estrutura político-jurídica, a *plantation* é sem dúvida um espaço em que o escravo pertence ao senhor. Não é uma comunidade porque, por definição, a comunidade implica o exercício do poder de fala e de pensamento.” MBEMBE, A. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte, 2018, p. 27.

⁷ MACHADO, U. Mulheres negras são minoria da minoria no Judiciário brasileiro. **Folha de S. Paulo**, 6 fev. 2022. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sócio-demográfico dos magistrados brasileiros**, 2018.

de “Casa-Grande & Senzala”, de Gilberto Freyre⁸. Karla Aveline de Oliveira, na sua dissertação de Mestrado, identifica que Freyre adoçou a branquitude brasileira e forjou um paraíso idílico, em que o racismo e todas as suas violências ficariam do lado de fora. Assim, prossegue:

Não cabia nesse mundo, mestiço na essência, um racismo descarado. Foi assim que a branquitude silenciou e construiu esse racismo velado: tudo dito à boca pequena, nas costas. As discriminações travestiram-se de “brincadeiras”, “piadas”, afinal, todo bom brasileiro tem o seu “amigo negro” ou um “negro da família”, tudo a atestar a retidão moral do povo brasileiro⁹.

O conceito de raça tem seu surgimento a partir da invasão dos povos europeus na América e na África, tendo como consequência a formulação de “raça superior” e “raça inferior”. No Brasil, conforme aponta Giralda Seyferth, a ideia de raça “foi, contudo, uma invenção peculiar, inspirada nos vários determinismos raciais europeus e norte-americanos e na presunção da superioridade da civilização ocidental moderna”. Ainda, a autora enfatiza que:

[...] a mestiçagem e seus efeitos constituiu o tema central da interpretação orgânica da história do Brasil e das especulações acerca do futuro da nação. A questão racial começou a fazer parte do discurso dos sábios e políticos, de forma mais sistemática a partir de meados do século XIX [...]. Neste discurso, os negros e mestiços representam as raças inferiores que dificultam a construção de uma nação moderna — indivíduos incapazes de competir livremente no mercado de trabalho¹⁰.

Tal tese de possibilidade do branqueamento da raça através da miscigenação do ideal de branqueamento do Brasil gerou a política de migração europeia, ou seja, a promoção e o financiamento da vinda de milhões de europeus brancos, que em verdade adveio do medo, da

⁸ FREYRE, G. *Casa-Grande & Senzala*, 2002.

⁹ OLIVEIRA, K. A. de. *Racismo institucional, trabalho infantil no narcotráfico e a magistratura sul-riograndense: branquitude brasileira em silêncio*, 2020.

¹⁰ SEYFERTH, G. *A invenção da raça e o poder discricionário dos estereótipos*, 1994, p.179.

elite branca, dos conflitos raciais^{11 12}. A título ilustrativo do projeto de branqueamento da população brasileira, cabe referir a tela de pintura “A Redenção de Cam”, do pintor espanhol naturalizado brasileiro Modesto Brocos (1852-1936), consagrada por tratar de questões raciais e populares no século XIX. Na obra, veem-se três gerações da mesma família, separadas por diferentes gradações de cor de pele. A avó, negra, ergue as mãos aos céus, num gesto de agradecimento pelo nascimento do neto branco, filho de mãe parda. Em um gestual dramático que remete ao romantismo de Eugène Delacroix e Théodore Géricault, os quatro personagens da pintura encarnam o projeto de embranquecimento da população brasileira que encontrou eco nas políticas de imigração europeias¹³.

Nesse contexto, o racismo acarretou “mudanças nos modos de legitimação do poder e reestruturou, em escala mundial, o imaginário coletivo, a educação pública, os padrões da credibilidade e os mecanismos de formação da opinião”¹⁴. Portanto, o racismo foi uma parte fundamental da estruturação de uma hegemonia no Brasil.

Constata-se que muitos estudos realizados nos séculos XVIII e XIX, feitos, por exemplo, por Nina Rodrigues, conforme citado por Seyferth¹⁵, tinham como objeto de estudo o corpo negro, nos quais figuravam como pesquisadores e teóricos os europeus. Com isso, a sociedade tem uma visão marcada pela racialidade, em que o outro, o diferente, o negro, é visto como inferior, o que faz com que os brancos tenham privilégios, tanto simbólicos como materiais. Isso pode ser evidenciado pelos estudos cunhados, especialmente, pelos teóricos do darwinismo social, que estudaram somente o negro e o indígena, e que contribuíram para a superioridade do homem branco, tomando essa identidade racial como norma¹⁶.

¹¹ SEYFERTH, G. **A invenção da raça e o poder discricionário dos estereótipos**, 1994.

¹² OLIVEIRA, K. A. de **Racismo institucional, trabalho infantil no narcotráfico e a magistratura sul-riograndense: branquitude brasileira em silêncio**, 2020.

¹³ O quadro pode ser encontrado no Museu Nacional de Belas Artes, no Rio de Janeiro.

¹⁴ SILVEIRA, R. da. Os selvagens e a massa - Papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental. **Afro-Ásia**, 1999, p. 90.

¹⁵ SEYFERTH, *op. cit.*, p. 182.

¹⁶ *Ibidem*, p. 180.

Owen Fiss¹⁷ destaca a importância, nos Estados Unidos dos anos 1960, de uma transformação da ordem constitucional a partir do caso *Brown v. Board of Education* (1954). Enquanto o liberalismo do século XIX era marcado pelas reivindicações por liberdade individual e um Estado limitado, o liberalismo atual acolhe o valor da igualdade e da liberdade, mas também passou a reconhecer o papel do Estado no sentido de um agir positivo para assegurar essas garantias, ou seja, a igualdade e, por vezes, mesmo a liberdade¹⁸. Conforme Fiss¹⁹, os discursos de incitação ao ódio e à pornografia são propulsionados por considerações igualitaristas.

Atualmente, as políticas de bem-estar social estadunidense, assim como as medidas dos direitos civis, são acolhidas pelo liberalismo contemporâneo²⁰. Como consequência disso, ao confrontar com a regulação do discurso de incitação ao ódio e à pornografia, muitos liberais americanos passaram a considerar difícil escolher a liberdade de expressão em detrimento de seus contravalores que estão ameaçados, em especial no outro objetivo definidor do liberalismo: a igualdade²¹.

Assim, com a regulação estatal do discurso de incitação ao ódio e à pornografia, segundo Fiss, reaparece a liberdade, porém, agora fundada na Décima Quarta Emenda²², ou seja, há uma preocupação com a isonomia de oportunidades de participação nos debates públicos pelos grupos minoritários. Dessa forma, o Estado estaria honrando a promoção de valores democráticos ao proteger o direito da audiência de ouvir um debate aberto e inclusivo²³.

¹⁷ FISS, O. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública, 2005, p. 33-34.

¹⁸ *Ibidem*, p. 38.

¹⁹ *Ibidem*, p. 39.

²⁰ *Ibidem*, p. 38-39.

²¹ *Ibidem*, p. 40.

²² Redação da 14ª Emenda da Constituição norte-americana: “Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado em que residem. Nenhum Estado fará ou fará cumprir qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem qualquer Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem negar a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis.” Cf: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. c.2022. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

²³ FISS, *op. cit.*, p. 50.

Foi a partir da década de 1990 que os estudos sobre raça e racismo nos Estados Unidos começaram a mudar seu enfoque de forma a olhar para o centro sob o qual foi construído o “outro” (o negro), ou seja, foram lançados olhares sobre aqueles que construíram a noção de raça: os brancos. A lógica foi desviar o olhar sobre o negro e voltá-lo aos brancos com o objetivo de revelar e denunciar o conteúdo desses que até então não haviam sido analisados e estudados, pois sempre se debateu quanto ao negro, quanto ao branco há apenas o silêncio.

A fim de sumariar o conceito de branquitude, Ana Amélia de Paula Laborne pontua que:

[...] a branquitude é um construto ideológico, no qual o branco se vê e classifica os não brancos a partir de seu ponto de vista. Ela implica vantagens materiais e simbólicas aos brancos em detrimento dos não brancos. Tais vantagens são frutos de uma desigual distribuição de poder (político, econômico e social) e de bens materiais e simbólicos. Ela apresenta-se como norma, ao mesmo tempo em que como identidade neutra, tendo a prerrogativa de fazer-se presente na consciência de seu portador, quando é conveniente, isto é, quando o que está em jogo é a perda de vantagens e privilégios²⁴.

Dentro dos estudos sobre branquitude, Maria Aparecida Bento, em sua tese intitulada “Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público”, cunha o conceito de “pacto narcísico da branquitude”²⁵. A autora visa, a partir do termo, explicar que as pessoas brancas têm um pacto silencioso entre si (como se fosse uma autoproteção), em que essas pessoas brancas vão privilegiar e beneficiar umas às outras. Em se tratando de racismo, as pessoas brancas muitas vezes se calam diante dele, de forma que acabam compactuando com o ato e não se movimentando para defender ou proteger as pessoas vítimas do sistema de superioridade branca. Em outras palavras, o silenciamento da branquitude, quando deparada com o racismo, apresenta-se como uma forma a sustentar as opressões e desigualdades em todos os âmbitos para a

²⁴ LABORNE, A. A de P. **Branquitude, colonialismo e poder**: a produção do conhecimento acadêmico no contexto brasileiro, 2017, p. 102-103.

²⁵ BENTO, M. A. S. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público, 2002.

manutenção dos seus privilégios, promovendo novo silenciamento, agora o dos oprimidos.

Dessa forma, o branco passa a ser analisado, abre-se espaço para a pessoa negra/não branca ocupar o papel de pesquisador(a), como ocorreu, apenas para citar alguns nomes, com a teórica e antropóloga feminista da América Latina Ochy Curiel, com o psiquiatra e filósofo político Frantz Fanon e com a ativista antirracista estadunidense bell hooks²⁶, para a qual prestamos nossas homenagens, uma que faleceu em 15 de dezembro de 2021, entre outros.

Com efeito, o silenciamento da branquitude acerca das questões raciais que sustentam as opressões e desigualdades em todos os âmbitos acaba por obstar a reflexão e o debate sobre a verdadeira causa: o racismo estrutural. Sob esse aspecto, o discurso de ódio e o silenciamento e a omissão da branquitude podem perpetuar a sua posição privilegiada, negando o problema e deixando de se responsabilizar. Nessa linha de pensamento, o efeito do silenciamento será diminuir o valor e o merecimento das vítimas negras e dos grupos vulneráveis a que pertencem, constituindo um dos aspectos da incitação ao ódio.

Corriqueiramente, pessoas brancas que alegam o combate à opressão e às desigualdades silenciam-se ante o racismo estrutural, para proteger os interesses que estão em jogo. De fato, reconhecem as desigualdades raciais, só que não associam essas desigualdades à discriminação. Há um descompromisso político com a situação do outro, um distanciamento psicológico em relação aos excluídos²⁷. Assim, evitar focalizar o branco é evitar discutir as diferentes dimensões do privilégio. Mesmo em situação de pobreza, o branco tem o privilégio simbólico da brancura²⁸.

²⁶ bell hooks é posto em letra minúscula por uma opção da autora.

²⁷ OLIVEIRA, K. A. de. **Racismo institucional, trabalho infantil no narcotráfico e a magistratura sul-riograndense**: branquitude brasileira em silêncio, 2020.

²⁸ Essa discussão da branquitude acarreta uma análise de como a pessoa branca é ensinada a se ver na sociedade em um lugar de superioridade e como o negro é ensinado a se ver em um lugar de inferioridade. Citando Giroux, Maria Aparecida Silva Bento destaca que “brancos têm que aprender a conviver com a branquitude deles, não em negá-la ou tentar ser preto, mas assumi-la, fazer uma autocrítica e buscar mudanças. Eles têm que desaprender ideologias, estórias que os ensinaram a colocar o outro em lugar estético onde os valores morais não estão vigendo”. *Apud*: BENTO, M. A. S. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público, 2002, p. 163.

Observa-se, pois, que a força construtiva do racismo e as desigualdades sedimentadas no decorrer da história mundial, principalmente na história do Brasil, descortinam muitos privilégios simbólicos e materiais estabelecidos pela superioridade racial das elites europeias que permanecem estáticas, em que a voz da pessoa negra é silenciada, pois, se for escutada, o branco corre o risco de perder a sua estrutura de privilégios, que foi criada pelo sangue e suor do povo negro.

Se no passado o foco desses debates era o risco que alguns discursos orais ou escritos, ou manifestações expressivas (como protestos e greves), poderiam acarretar à paz pública e à segurança nacional, hoje, nas democracias ocidentais, o *free speech* é desafiado pelo *hate speech*. O discurso de ódio pode ser descrito como o discurso voltado a promover o ódio contra grupos em função de suas características, como origem, orientação sexual, religião, existência de alguma deficiência etc. Argumenta-se que o *hate speech* não se enquadraria no *free speech*, na liberdade de expressão, ou, ainda que fosse, deveria ser limitado, pois essa limitação melhora as condições de vida das chamadas minorias.

Depreende-se que ninguém pode invocar a liberdade de expressão com o fim de legitimar discursos racistas. A título de ilustração, anota-se que, em 2003, o Supremo Tribunal Federal do Brasil entendeu que a liberdade de expressão não abarca o discurso de ódio. No Habeas Corpus n.º 82.424/RS (2003), discutia-se eventual prática de crime de racismo perpetrado por um escritor de livros que se caracterizava pela publicação de ideias antissemitas²⁹. O Supremo Tribunal Federal, pelo Relator Maurício Corrêa, manteve a condenação do réu imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por crime de racismo, enfatizando que a liberdade de expressão não é absoluta. Portanto, o Poder Judiciário, no caso citado, cumpriu com sua função de mediador para estabelecer limites na liberdade de expressão.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 82424-RS**, 2003.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Neste item, será analisado o efeito silenciador da violência de gênero nas expressões artísticas (como as letras de músicas) e nas expressões públicas (propagandas comerciais e piadas dos humoristas), violência essa que pode aparecer de diversas formas, inclusive por meio da pornografia, somando-se ao discurso racista. Butler aponta, em relação às representações pornográficas, que algumas autoras afirmam que elas são performativas, “isto é, que não afirmam um ponto de vista nem descrevem uma realidade”, e sim que “constituem certo tipo de conduta e que essa conduta ‘silencia’ aqueles que são retratados como submissos nas representações pornográficas”³⁰.

Segundo Fiss³¹, a pornografia constitui critério limitador da liberdade de expressão, pois reduz as mulheres a objetos sexuais e erotiza a sua dominação, levando à violência contra as mulheres, bem como à sua desvantagem social – na esfera íntima e na pública. Lélia Gonzalez³² constata que a democracia racial exerce sua violência simbólica sobre a mulher negra de maneira especial, pois o outro lado do endeusamento da mulher negra no carnaval ocorre no cotidiano, no momento em que ela passa a figurar como a empregada doméstica, o que também é apontado por hooks³³. A doméstica nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, “o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas”.

Gonzalez explica que:

A situação do racismo e do sexismo no Brasil evoluiu para o que chama de “neurose cultural brasileira” [...] o neurótico constrói modos de ocultamento do sintoma porque isso lhe traz certos benefícios. Essa construção o libertaria da angústia de se defrontar com o recalçamento.

Retomando à figura da empregada doméstica, explana que ela é a “mucama permitida”, pois ela continua sendo mucama com todas as letras. É isso faz “cutucar

³⁰ BUTLER, J. **Discurso de ódio**: uma política do performativo, 2021, p. 37-38.

³¹ FISS, O. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública, 2005.

³² GONZÁLEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, 1984, p. 230.

³³ HOOKS, b. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade, 2017, p. 128 *et seq.*

a culpabilidade branca”. Isso porque, “na hora de mostrar o que eles chamam de ‘coisas nossas’, é um tal de falar no samba, tutu, maracatu, frevo, candomblé, umbanda, escola de samba e por aí afora. Quando querem falar do charme, da beleza da mulher brasileira, pinta logo a imagem de gente queimada da praia, de andar reboativo, de meneios no olhar, de requiebro e faceirices. E culminando, pinta este orgulho besta de dizer que a gente é uma democracia racial”. Só que não³⁴.

Observa-se que o corpo da mulher negra, em grande medida, é utilizado de forma sexualizada e de forma pornográfica. Em outras palavras, a mulher negra tem seu corpo vinculado à objetificação e exploração, desvelando que o papel que ela desempenhou no histórico escravista (e até mesmo de mestiçagem) ainda perdura no imaginário coletivo. A objetificação e exploração no que se refere ao corpo da mulher negra é mais perversa, haja vista que a representação da negra na mídia se dá através de ideário formulado da mulata.

Contemporaneamente, corpos de meninas e mulheres, tanto negras como brancas, são utilizados como referência estética para vender produtos em propagandas, veicular ideais de beleza em capas de revista, adornar programas de auditório e, muitas vezes, veiculados como objeto do desejo erótico. Além da representação imagética, corpos femininos são também tema de músicas e de histórias televisivas e cinematográficas. Todo esse contexto cria e perpetua uma estética na qual o corpo feminino é um território do desejo de um outro.

Cabe trazer a lume, a título de exemplificação, o conhecido slogan de propaganda da Cerveja Devassa, que veiculou a seguinte frase em seu anúncio publicitário: “É pelo corpo que se conhece a verdadeira negra”. Tal mensagem foi publicada em anúncios da cerveja “Devassa – Tropical Dark”³⁵.

Assim, depreende-se que as feições da mulher negra representada no enunciado da propaganda tiveram como objetivo ventilar o corpo da

³⁴ GONZÁLEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Ciências Sociais Hoje*, 1984, p. 238-239.

³⁵ A imagem da propaganda pode ser conferida na matéria feita pela revista *Veja* datada de 4 de outubro de 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-kirin-pode-ser-punida-por-publicidade-da-devassa/> Acesso em 29 jul. 2022.

mulher negra de forma erotizada, sendo o papel da mulher: servir ao homem sexualmente. E “bebê-la”, como se fosse álcool³⁶.

Conforme discorre Jónatas Machado:

[...] na verdade um dos objetivos fundamentais do programa de desconstrução crítica da pornografia consiste em chamar a atenção para o papel central por ela desempenhado na criação e manutenção do sexo como base de discriminação, motivo considerado mais do que suficiente para justificar a proibição, pelo menos nas versões consideradas mais ofensivas para as mulheres. Aquela é vista como uma forma de discurso de ódio (hate speech) especificamente dirigida contra as mulheres, tendo como objetivo primário, ainda que encoberto, a conservação das estruturas de desigualdade e dominação que sustentam o silêncio inteiramente desumano (Andrea Dworkin) que durante séculos lhe foi imposto³⁷.

Assim, o ativismo feminista visa mover a problemática da pornografia para o campo da igual dignidade, em que é sublinhado que a pornografia constitui uma realidade política de subordinação das mulheres, acarretando profundas repercussões no status social e na experiência da própria cidadania das mulheres, atingindo sobremaneira as possibilidades de participação política democrática³⁸. Dessa forma, os direitos de expressão dos homens implicam a inferiorização das mulheres.

O argumento da banalização da violência legitima a “cultura do estupro”. Explica bell hooks que as mulheres brancas responsabilizavam as mulheres negras pela suposta sedução do “senhor”³⁹. Assim também se cria a ideia de hipersexualização das mulheres negras para justificar o estupro. Tal concepção constitui uma das razões que justifica que as mulheres negras

³⁶ Outro caso é a satírica revista francesa Charlie Hebdo trouxe em sua capa, no período da Copa do Mundo da França de futebol em 2019, uma ilustração consiste na vagina com uma bola de futebol na região do clitóris, acompanhada do texto “Coupe du monde féminine: on va en bouffer pendant un mois”, que pode ser traduzido como “Copa do Mundo Feminina: vamos comê-las por um mês”. KIRIN pode ser punida por publicidade da Devassa. *Veja*, 4 out. 2013.

³⁷ MACHADO, J. E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social, 2002, p. 193-194.

³⁸ *Ibidem*, p. 192.

³⁹ HOOKS, b. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade, 2017, p. 130.

sejam as que mais sofrem com a violência doméstica e sexual em nosso país.

Conforme os dados do Atlas da Violência⁴⁰, em 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Em termos relativos, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 2,5, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1. Isso quer dizer que o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vez maior do que o de uma mulher não negra, ou seja, para cada dez mulheres não negras mortas, morrem 17 mulheres negras.

Fazendo um paralelo histórico com os Estados Unidos, Fiss aponta que, na década de 1960 – período formativo da doutrina da obscenidade –, não havia uma atenção à proteção da mulher, da igualdade de gênero, nem sequer em nível de ideologia. A revolução igualitária no direito centrava-se nos negros e se movia para os pobres. Porém, atualmente (o livro foi escrito em fins dos anos 1990), a proteção da igualdade de gênero alcançou o mesmo nível de importância da proteção da igualdade racial⁴¹.

Falando especificamente da violência simbólica contra a mulher, ela pode ser praticada também por meio de letras musicais. Debater a violência de gênero como um dos limites à liberdade de expressão é necessário em uma sociedade que possui sólidas raízes no patriarcado e um país que possui uma das mais altas taxas de feminicídio do mundo⁴².

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, entre 2020 e 2021, ao menos uma pessoa ligou, por minuto, para o 190 das polícias militares denunciando agressões decorrentes da violência doméstica (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022)⁴³. Além disso, o governo do Estado do Rio Grande do Sul publicou dados que demonstram que o número de feminicídios em 2021 foi de 97 mulheres assassinadas, o que representa

⁴⁰ CERQUEIRA, D. *et al.* **Atlas da Violência 2021**, 2021.

⁴¹ FISS, O. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública, 2005, p. 41-42.

⁴² CAMPOS, C. H. de; BARBOSA, F. N., SILVA, P.F. da **Liberdade de expressão e gênero**: entre a apologia à violência e a criminalização de culturas periféricas, 2021.

⁴³ O anuário aponta que nesses anos foi visto um acréscimo significativo de 23 mil novos chamados de emergência para o número 190 solicitando atendimento para casos de violência doméstica, com variação de 4% de um ano para o outro. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**, 2022.

uma alta de 21% em relação ao ano de 2020 (que foi de 80)⁴⁴. Além disso, o que se observa é que a violência contra a mulher não se caracteriza somente por aquilo que é visível. É muito mais do que isso.

Registra-se que esses números traduzem uma pequena fração dos diversos tipos de violência a que as mulheres são submetidas. Há outras formas de violência que não podem ser traduzidas em números, constituindo o que se poderia denominar de violência simbólica, como é o caso das letras de música.

A violência contra as mulheres é resultado de uma organização social na qual homens e mulheres não são iguais. Vivemos em uma sociedade machista, hierárquica e com desigualdade de gênero⁴⁵. Assim, a apologia da violência contra as mulheres – em especial, as negras – e a objetificação dos seus corpos são um ramo do discurso de ódio e da pornografia, devendo constituir limites da liberdade de expressão.

Exemplo de violência de gênero menos percebida são as letras de músicas que colocam as mulheres em posição de inferioridade, que tratam a mulher de maneira subjugada, hipersexualizada, que trazem a violência como algo simbólico, ou que invertem essa relação para uma “relação de prazer”, principalmente das mulheres negras, e que se fundamentam e podem encontrar legitimação nas raízes históricas e escravagistas da cultura da violência no Brasil.

No site Música Machista Popular Brasileira (MMPB)⁴⁶, constam diferentes estilos de música que têm algo em comum: o machismo reproduzido em suas letras, com a apologia do estupro, do assédio sexual, da violência doméstica e o silenciamento da liberdade de expressão da mulher fazendo parte de inúmeras canções, conforme se nota a seguir:

Hoje o clima ta quente
Eu vou te deixar bem louca
Se ela faz jogo duro
Não se desespera
Taca cachaça que ela libera
(Edy Lemond – “Taca cachaça”)

⁴⁴ Cf.: RS TEM QUEDA no número de homicídios, mas alta de feminicídios em 2021. **G1**, 13 jan. 2022.

⁴⁵ CAMPOS, C. H. de; BARBOSA, F. N., SILVA, P.F. da **Liberdade de expressão e gênero**: entre a apologia à violência e a criminalização de culturas periféricas, 2021, p. 6.

⁴⁶ AUN, H. MMPB: site escancara e analisa o machismo nas músicas nacionais. **Catracalivre**, 5 mai. 2020.

Elas falam demais
Mas têm o que a gente quer
E elas torram a nossa grana
Mas tem o que a gente quer
(Velhas Virgens – “Buceta”)

Mulher que nega
Nega o que não é para negar
A gente pega, a gente entrega
(Vinicius de Moraes – “Formosa”)

Conforme se verifica, a violência simbólica é produzida e reproduzida quando letras de música de diferentes estilos reificam as mulheres, transformam-nas em objeto erotizado, e não em sujeitos, acarretando o que Owen Fiss⁴⁷ refere como “efeito silenciador do discurso”. Observa-se que muitas letras de músicas espelham a sociedade patriarcal, protagonizada pelo homem, em regra branco e que detém maior poder econômico, e a mulher sexualizada e “glamurosa”, que ocupa uma posição de marginalidade, sendo retratada como objeto à sua disposição. O efeito silenciador da liberdade de expressão pode se apresentar justamente comprometendo-se a credibilidade da mulher quando reduzida a objeto sexual. É como se as mulheres não tivessem mais nada com o que contribuir para as discussões públicas⁴⁸.

Por outro lado, as letras musicais podem, igualmente, representar uma forma de resistência marginal feminista contra a violência a que as mulheres são submetidas em nossa sociedade⁴⁹. Um caso representativo dessa resistência é do grupo coletivo feminista chileno La Tesis, que criou uma performance que atravessou o mundo intitulada “Un Violador en tu Camiño”, propagando a violência sexual como um ato de exercício de poder, e não como um ato de prazer sexual. Assim, o Estado não reconhece a relação desigual de gênero e mantém a opressão, tornando-se um Estado violador. Outro exemplo é a música “Maria de Vila Matilde”, interpretada por Elza Soares, que denuncia a violência doméstica.

⁴⁷ FISS, O. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública, 2005, p. 11.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 47.

⁴⁹ CAMPOS, C. H. de; BARBOSA, F. N.; SILVA, P. F. da. **Liberdade de expressão e gênero**: entre a apologia à violência e a criminalização de culturas periféricas, 2021, p. 8.

Cadê meu celular?
Eu vou ligar pro 180
Vou entregar teu nome
E explicar meu endereço
Aqui você não entra mais
Eu digo que não te conheço
E jogo água fervendo
Se você se aventurar
Eu solto o cachorro
E, apontando pra você
Eu grito: péguix...
Eu quero ver você pular,
você correr
Na frente dos vizinhos
Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim

Elza Soares, falecida em 20 de janeiro de 2022, foi uma sobrevivente da pobreza, da fome, do racismo e da violência doméstica. A história dela se cruza com a de milhares de outras mulheres, o que é relatado pelo podcast “Atena: elas por elas”. Através do podcast, essas mulheres, por anos silenciadas, contam suas memórias e episódios de violência vividos⁵⁰.

Cabe destacar que também o efeito silenciador ocorre quando há conivência estatal com o discurso de ódio ou com a banalização da violência contra mulheres. Por exemplo, quando o Poder Judiciário nega o acesso à justiça às vítimas com a tentativa de silenciamento disfarçada de liberdade de expressão, transmitindo uma mensagem de poder aos agressores que sustenta um modo de organização política da modernidade colonial e neoliberal de nossos tempos.

Ainda que não tenha sido referenciado de maneira expressa, na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵¹, depois confirmada pelo STJ⁵², que manteve a condenação por danos morais ao apresentador de programa humorístico Rafinha Bastos, que, no programa de televisão CQC de 19 de setembro de 2011, disse para a cantora Wanessa Camargo, que estava grávida, que “comeria” ela e seu bebê, aqui se pode perceber

⁵⁰ ATENA, que poderia ser Elza. **Atena: elas por elas** [Podcast], 7 mar. 2021.

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n.º 0201838-05.2011.8.26.0100**, 27 nov. 2012.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.487.089** - SP (2014/0199523-6), 28 out. 2015.

uma atuação do Poder Judiciário como órgão regulador de discursos misóginos. O Tribunal de Justiça afastou as alegações da defesa no sentido de que a ofensa não teria sido tão grave, o jornalista seria livre e não poderia haver censura.

Assim, como bem constatado por Campos, Barbosa e Silva⁵³, o corpo e a voz das mulheres, que até então se encontravam em uma posição de menor importância, passam a figurar como protagonistas na medida em que ampliam as discussões sobre as denúncias de violações de direitos. Constituem uma forma de resistência feminista, questionam a naturalização das violências contra as mulheres e rompem o seu silenciamento.

Com efeito, surge a necessidade de construir critérios limitadores à liberdade de expressão artística para garantir o direito humano à liberdade de expressão sem que se legitime a pornografia apoiada na violência de gênero. Campos, Barbosa e Silva pontuam que:

[...] toda liberdade pública, de que é exemplo a escrita da letra de uma música, importa em responsabilidades, tanto dos autores e produtores quanto do Estado brasileiro que é signatário da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Assim, letras machistas ou que constroem publicamente a mulher ao desqualificá-la, infringem uma violência simbólica e banalizam a violência contra mulheres⁵⁴.

Butler lembra que nós existimos não apenas porque somos reconhecidos, mas, *a priori*, porque somos reconhecíveis. “E os termos que facilitam o reconhecimento são, eles próprios, convencionais; são os efeitos e os instrumentos de um ritual social que decide, muitas vezes por meio da exclusão e da violência, as condições linguísticas dos sujeitos aptos à sobrevivência”⁵⁵.

⁵³ CAMPOS, C. H. de; BARBOSA, F. N.; SILVA, P. F. da. **Liberdade de expressão e gênero: entre a apologia à violência e a criminalização de culturas periféricas**, 2021, p. 14.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 6.

⁵⁵ BUTLER, J. **Discurso de ódio: uma política do performativo**, 2021, p. 18

Assim sendo, urge que uma nova masculinidade seja pensada, pois uma cultura que apoie e propague a noção de que o masculino é agressivo como uma condição inerente ao homem perpetua padrões de gênero e relações de violência entre homens e entre homens e mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre limites da liberdade de expressão é necessária. Se por um lado temos a liberdade de expressão como liberdade pública, prevista na Constituição Federal, no artigo 5º, incisos IV, IX, como um dos pilares da democracia pluralista; por outro, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, prevista como princípio fundamental do Estado Democrático Brasileiro (artigo 1º, III, CF/88), é precisamente o que justifica todas as garantias do artigo 5º. Pergunta-se então: como conciliar a liberdade de expressão quando estiver em confronto com a dignidade da pessoa humana?

As democracias mais estáveis são também aquelas que efetivamente asseguram os direitos fundamentais de todos, inclusive (e especialmente) das chamadas “minorias”. A intolerância é fruto da proliferação do discurso de ódio, sendo dever do Estado preveni-lo e sancioná-lo. Assim, a liberdade de expressão não possui carácter absoluto, e no conflito de princípios deverá o intérprete recorrer à ponderação como método a impedir a mitigação de qualquer direito constitucional e convencional, em razão da inexistência de hierarquia entre os valores intrínsecos à pessoa humana.

A resposta ao problema de pesquisa proposto é que o efeito silenciador do discurso de ódio, tanto o perpetrado por meio de enunciados racistas como de violências de gênero, inclusive pelo uso da pornografia, deve ser critério imposto pelo Estado como limite da liberdade de expressão e jamais reconhecido como censura inconstitucional.

Consoante já demonstrado, a pornografia e o discurso de ódio impossibilitam os grupos marginalizados de participar da discussão pública, de modo que a violação à sua liberdade de expressão é direta e imediata. Essa dinâmica silenciadora aplica-se da mesma forma para as

propagandas televisivas, as letras de músicas e as piadas que reduzem as mulheres a objetos sexuais, subordinando-as e silenciando-as.

O banimento do discurso de ódio é a maior ressonância no debate político contemporâneo nos países ocidentais. Uma política verdadeiramente democrática não será alcançada até que as condições de igualdade tenham sido satisfeitas, respeitando a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ACIOLY, G. T. G. A liberdade de expressão e os limites ao discurso do ódio no Brasil - Trajetória do ilícito civil à sua possibilidade de criminalização. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 6, n. 3, 2021. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1692>. Acesso em: 27 jan. 2022.

ATENA, que poderia ser Elza. Locução: Alessandra Mendes. **Atena: elas por elas** [Podcast], Rádio Itatiaia, Belo Horizonte, 7 mar. 2021. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/2MQcu7JWnBckO0d6LgDsl0>. Acesso em: 14 fev. 2022.

AUN, Heloisa. MMPB: site escancara e analisa o machismo nas músicas nacionais. **Catracalivre**, 5 mai. 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/mmpb-site-machismo-musicas/>. Acesso em: 3 fev. 2022.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. 169 p. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2002. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus n.º 82424-RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Maurício Corrêa. Brasília, 17 de set. 2003. Publicação em: 19 mar. 2004, PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Décima Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n.º 0201838-05.2011.8.26.0100. Apelante: Rafael Bastos Hocsman. Apelados: Marcus Buaiz, Wanessa Godói Camargo Buaiz e José Marcus Doutel de Camargo Buaiz. Relator: João Batista Vilhena. São Paulo, 6 nov. 2012. Publicação em: 27 nov. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/APL_2018380520118260100_SP_1354398654160.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1643139526&Signature=16SmZ7mjnFOpCzMjq55hB61pKD8%3D. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.487.089 - SP (2014/0199523-6), Recorrente: Rafael Bastos Hoczman. Recorrido: Marcos Buaiz e Wanessa Godoi Camargo Buaiz. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 23 jun. 2015. Publicação em: 28 out. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201487089.pdf. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Perfil Sóciodemográfico dos Magistrados Brasileiros. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

BUTLER, Judith. Discurso de Ódio: uma política do performativo. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: UNESP, 2021.

BUTLER, Judith. **Discurso de Ódio**: uma política do performativo. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: UNESP, 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; BARBOSA, Fernanda Nunes; SILVA, Paula Franciele da. **Liberdade de expressão e gênero**: entre a apologia à violência e a criminalização de culturas periféricas. 2021. Disponível em <https://civilistica.com/wp-content/uploads/2021/05/Campos-Barbosa-e-Silva-civilistica.com-a.10.n.1.2021.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução: Gustavo Binenbojm e Caio Mario da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4#page=164&zoom=100,0,0>. Acesso em: 27 jul. 2022.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 42. ed. São Paulo: Atual, 2002.

GONZÁLEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, p. 223-244, 1984.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

KIRIN pode ser punida por publicidade da Devassa. Veja, Negócios, 4 out. 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-kirin-pode-ser-punida-por-publicidade-da-devassa>.

LABORNE, Ana Amélia de Paula. Branquitude, colonialismo e poder: a produção do conhecimento acadêmico no contexto brasileiro. *In*: MÜLLER, Tânia Mara Pedroso;

CARDOSO, Lourenço. **Branquitude**: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Curitiba: Appris, 2017.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos**: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. Tradução: Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.

MACHADO, Uirá. Mulheres negras são minoria da minoria no Judiciário brasileiro. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 6 fev. 2022. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/mulheres-negras-sao-minoria-da-minoria-no-judiciario-brasileiro.shtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=compfb&fbclid=IwAR3M1od1SozBzrXkPEIL38h0or6Facx0q-nzQqjdemr-b5otAGKPhLkGcpU. Acesso em: 10 fev. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

OLIVEIRA, Karla Aveline de. **Racismo Institucional, trabalho infantil no narcotráfico e a magistratura sul-rio-grandense**: branquitude brasileira em silêncio. Dissertação (Mestrado em Direito – Direitos Humanos, Intelectualidade e Desenvolvimento) – Universidade Pablo Olavide, Sevilha, Espanha, 2020. Disponível em: <https://cdn.brasildefato.com.br/documents/d7b0b2a1149e43a182849cdbc9e20f62.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

RS TEM QUEDA no número de homicídios, mas alta de feminicídios em 2021. **G1**, Rio Grande do Sul, 13 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/01/13/rs-tem-queda-no-numero-de-homicidios-mas-alta-de-feminicidios-em-2021.ghtml>. Acesso em: 3 fev. 2022.

SEYFERTH, Giralda. A invenção da raça e o poder discricionário dos estereótipos. **Anuário Antropológico**, v. 18, n. 1, p. 175-203, 1994. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/658>. Acesso em: 3 fev. 2022.

SILVEIRA, Renato da. Os selvagens e a massa - Papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental. **Afro-Ásia**, Universidade Federal da Bahia, v. 23, p. 87-144, 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20980/13582>.

UNITED STATES OF AMERICA - USA. United States Senate. **Constitution of the United States**. Washington, 1789. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm Acesso em 19 jan. 2022.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. c.2022. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.